

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA -
ESTADO DE SÃO PAULO -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDOIA	
Recebido em	10/07/19
Protocolo nº	392/2019.
	
	SECRETARIA

APARECIDO LUIZ MATOS e DONIZETE FERREIRA DE ALMEIDA, Vereadores à Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia que esta subscrevem, vêm, tempestivamente, com espeque no artigo 160 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, oferecer o presente RECURSO contra o ato dessa Presidência, pelos motivos que, respeitosamente, passam a expor:

É de conhecimento geral que os signatários desta peça recursal, de que quando da votação das contas do Executivo Municipal, do exercício de 2016, a rigor, aprovadas sem embargos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contudo, rejeitadas pelos Vereadores; antes da votação com o anúncio de que como cada um dos Edís votaria, em encaminhamento muito confuso e sem qualquer esclarecimento, os Vereadores Recorrentes, votaram pela rejeição das contas, portanto, não manifestaram por erro escusável a legítima vontade de votarem pela aprovação (das Contas), mesmo quando aquele Tribunal Paulista já aprovara as contas; o que exigia dos Vereadores uma análise técnica pelo tema que envolvia, entretanto, esse não foi o esperado comportamento.

Os Vereadores Aparecido Luiz Matos e Donizete Ferreira de Almeida, com voz suave, ao perceber o erro nos seus respectivos votos, apresentaram pedido de RETIFICAÇÃO dos mesmos pois, ainda a chamada dos Vereadores (para o voto não tinha sido concluída (estava no 8º Vereador)). Vale frisar, porquanto da essência do ato o clamor destes Vereadores não foi ouvido, e, por conseguinte, ocorreu o atropelo do Regimento Interno da Câmara, com ainda, ofensa à Constituição e legislação infraconstitucional, que alguns entendem ser corrigido por meio de remédio heróico.

Vale trazer à baila, também, o preconizado no indigitado artigo do Regimento Interno, bem assim como com ênfase, as disposições contidas nos parágrafos dessa mesma capitulação, (Capítulo VII - Dos Recursos).

Ora, a questão suscitada não pode ter seu viés político envolvendo a honra, a dignidade de uma pessoa que dirige o Município com soberba competência e honestidade, probo sem qualquer mácula.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Houve, então, uma conduta desta Presidência cercada de anomalia e que não condiz com o cargo diretivo. Ora, a manifestação dos Vereadores, pela regra e pelo bom senso merecia ser ouvida, o que não ocorreu provocando arrepios e contundência na doutrina e jurisprudência, ferindo sobretudo os bons costumes e sobretudo, provocando arranhaduras profundas à democracia.

Desta exposição resta requerer via recurso à Vossa Excelência a anulação da sessão do dia 02/09/2019, convocada extraordinariamente para a apreciação das contas do Sr. Prefeito e designação de nova sessão para votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019.

Tenha se em conta, mais, que a sessão ordinária realizada no dia 09 do corrente ano, é plenamente ineficaz pelas sequências de equívocos praticados em desobediência a legislação aplicável no caso objeto do recurso que ora se intenta.

Lindoia, 10 de setembro de 2019.

APARECIDO LUIZ MATOS
VEREADOR

DONIZETE FERREIRA DE ALMEIDA
VEREADOR